

Junta de Freguesia  
De  
S. Tiago dos Velhos



Regulamento do Cemitério Paroquial

(De acordo com o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro)

# REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE S. TIAGO DOS VELHOS

## CAPÍTULO I

### Da organização e funcionamento dos Serviços

#### Artigo 1º.

O cemitério paroquial de **S. Tiago dos Velhos** destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de **S. Tiago dos Velhos**. Poderão ainda ser inumados no cemitério paroquial, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) - Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- b) - Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área de freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) - Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia de **S. Tiago dos Velhos**, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

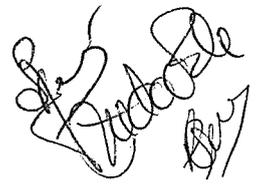
#### Artigo 2º.

1. O cemitério paroquial funciona todos os dias, das **09** às **17** horas, ou em qualquer outro horário a definir pela Junta de Freguesia.
2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

#### Artigo 3º.

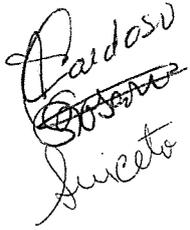
Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.





#### **Artigo 4º.**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro de serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas constantes deste Regulamento.



#### **Artigo 5º.**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta, onde existirão para o efeito livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Ou:

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na dependência da secretaria da Junta, dispondo de livros de registo de inumações, exumações, trasladações, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

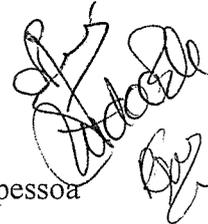
## **CAPÍTULO II**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 6º.**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges
  - d) Qualquer herdeiro,
  - e) Qualquer familiar
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



#### Artigo 7º.

1. Quando, nos termos da legislação aplicável não houver lugar à realização de autópsia, médico-legal, e por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 6º. A fim de se proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para um dos seguintes locais:
  - a) Instituto de Medicina Legal de Lisboa;
  - b) Casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local de verificação do óbito.
2. Nos casos previstos no número anterior, compete à Guarda Nacional Republicana:
  - a) Proceder à remoção do cadáver, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer entidade pública;
  - b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

#### Artigo 8º.

1. O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, dentro de:
  - a) Caixão de madeira – para inumação em sepultura;
  - b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0.40 mm – para inumação em jazigo.
2. O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, dentro de:
  - a) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0.40 mm ou de madeira – para inumação em jazigo ou em ossário;
3. Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos em embalagem de material sólido, que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: « MANUSEAR COM PRECAUÇÃO».

- 
- 
4. O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.
  5. O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efectuado da forma que for determinada pela Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos.
  6. A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora do cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
  7. Nos casos previstos nos n.ºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora de fotocópia de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 10.º.
  8. O disposto no n.º.1 e n.º.7, não se aplica à remoção de cadáver prevista no n.º.1 e 2 do artigo 7.º.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Inumação**

##### **Secção I**

#### **Disposições comuns**

##### **Artigo 9.º.**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de chumbo ou zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas as vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 6.º - em setenta e duas horas;
  - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal- em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
  - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em quarenta e oito horas após o termo das mesmas;
  - d) Nos casos previstos no n.º1 do artigo 7º.- em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 6.º.

3. Quando não haja lugar á realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, o delegado de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

*Atestado  
de óbito  
direto*

#### **Artigo 10.º**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco/chumbo ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos da número seguinte.
2. Aos sábados, domingos e dias feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da Guarda Nacional Republicana com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, devem as conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.
4. Nos casos previstos no n.º 2, deve a Guarda Nacional republicana remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à conservatória do registo civil competente para lavrar o respectivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.
5. À emissão do boletim de óbito pela Guarda Nacional Republicana é aplicável o disposto nos artigos 194.º a 196.º do código do Registo Civil.
6. Nos casos previstos no n.º 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192.º do Código do Registo Civil.
7. A Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos procede ao arquivamento do boletim de óbito.
8. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

#### **Artigo 11.º**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
  - a) Em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura.

2. O disposto na alínea a) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

#### **Artigo 12.º**

1. A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.
2. São excepcionalmente permitidos:
  - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa para tal autorizados pela Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos.
  - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários, para tal autorizadas pela Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos.
3. A trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 6.º à Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos.

### **Secção II**

#### **Da inumação em jazigo**

#### **Artigo 13.º**

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco ou chumbo, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4 mm para o primeiro e 2 mm para o segundo.
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão de gases no seu interior.

#### **Artigo 14.º**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito o prazo julgado conveniente.

- 
- 
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo do artigo, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
  3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

### Secção III

#### Da inumação em sepultura

##### Artigo 15º.

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

##### Artigo 16º.

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:

- a) Para adultos:      **Comprimento** – 2 m a 2,10m  
                                 **Largura:** – 0,65m a 0.75 m  
                                 **Profundidade:** –1,15 m
  
- b) Para crianças:      **Comprimento:** – 1 m a 1.10m  
                                 **Largura:** –0,55m a 0.65 m  
                                 **Profundidade:** – 1 m

##### Artigo 17º.

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de noventa corpos.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

### **Artigo 18º.**

1. Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

### **Artigo 19º.**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados;
- c) As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

### **Artigo 20º.**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

### **Artigo 21º.**

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

1. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se a exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
2. Com caixões de zinco/chumbo poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
  - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
  - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16º.



## CAPÍTULO IV

### Das exumações

#### Artigo 22º.

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de **cinco anos**, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no 2º. a) do artigo 21º.
2. Se, no momento da abertura, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de **dois anos** até à mineralização do esqueleto.

#### Artigo 23º.

1. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a concordarem com os serviços do cemitério, no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
2. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 16º.

## CAPÍTULO V

### Das trasladações

#### Artigo 24º.

Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico Ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor de Decreto-Lei n.º. 411/98 de 30 de Dezembro.



*Adolfo  
Sousa  
Leite*

3. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

**Artigo 25º.**

A entidade responsável pela administração do cemitério donde tiver sido efectuada a transladação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

**CAPÍTULO VI**

**Mudança de localização do cemitério**

**Artigo 26º.**

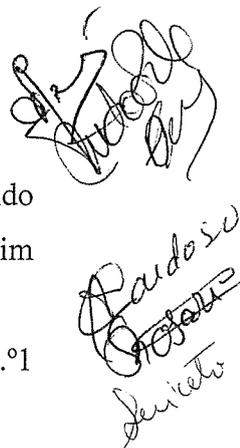
A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas, que aí estejam inumados, é da competência da Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos.

**CAPÍTULO VII**

**Das sanções e disposições processuais**

**Artigo 27º.**

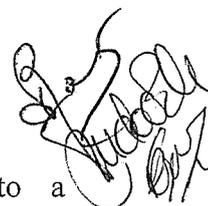
1. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de € 250 (Duzentos e cinquenta Euros) e máxima de € 3.500 (Três mil e quinhentos Euros).
  - a) A remoção de cadáver por entidade diferente da prevista no n.º2 do artigo 7.º;
  - b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 3;
  - c) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3;
  - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia de um dos documentos previstos no n.º1 do artigo 10.º;
  - e) A inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 9.º;

- 
- g) A inumação ou encerramento em caixão de zinco, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º2 do artigo 10.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º1 do artigo 11.º;
- i) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º2 do artigo 12.º;
- j) A utilização , no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura não identificada fora das situações previstas no artigo 15.º;
- l) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
- m) A infracção ao disposto no artigo 22.º;
- n) A trasladação de cadáver, sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 de artigo 24.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de € 100 (Cem Euros) e máxima de € 1250 ( Mil duzentos e cinquenta Euros):
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
  - b) O transporte de cadáver ou de ossadas dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos;
  - c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

### Artigo 28.º.

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependem de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão de aplicar uma coima a uma agência funerária.



*Armando  
Rosario  
Duiceto*

#### **Artigo 29º.**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 30º.**

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia;
- b) A Guarda Nacional Republicana;
- c) O Delegado de Saúde.

#### **Artigo 31º.**

1. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
  - a) 50% para a Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos;
  - b) 25% para a Guarda Nacional Republicana;
  - c) 25% para a Polícia de Segurança Pública.
2. Compete à Junta de Freguesia de S. Tiago dos Velhos proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto pela forma estabelecida no número anterior.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Da Concessão de terrenos**

##### **Secção I**

##### **Das formalidades**

#### **Artigo 32**

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.



**Artigo 33º.**

Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.



**Artigo 34º.**

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de **oito dias**, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.
2. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da Junta, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.
3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 34º., ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

**Artigo 35º.**

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia, e emitir dentro dos **dez** dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

**Secção II**

**Dos direitos e deveres dos concessionários**

### **Artigo 36°.**

1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 66°. Devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.
2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa de € 75 (Setenta e cinco Euros), marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

### **Artigo 37°.**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma com perpétua.

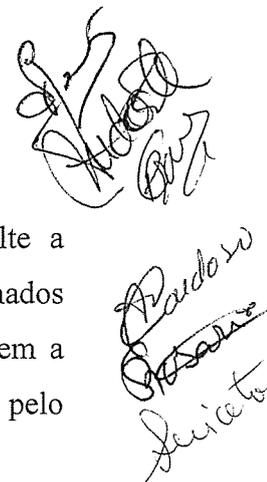
### **Artigo 38.**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário paroquial.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

*[Handwritten signatures and text]*  
Dado e assinado  
Junta

### **Artigo 39º.**

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de s serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.



Handwritten signature and stamp. The signature is written in cursive and appears to be 'Paulo M. ...'. Below it is a rectangular stamp with the text 'Paulo M. ...' and 'Sec. 1º'.

### **Artigo 40º.**

Será punido com a multa de € 125(Cento e vinte e cinco Euros) o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## **Secção III**

### **Da transmissão**

#### **Artigo 41º.**

Por morte do titular da concessão dos jazigos, sepulturas perpétuas e ossários perpétuos, transmite-se o direito de concessão à classe dos sucessíveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil.

#### **Artigo 42º.**

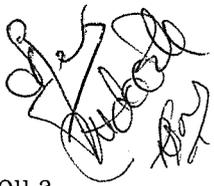
O titular de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários perpétuos que os pretenda transmitir a terceiros, deverá previamente requerer autorização à Junta.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das sepulturas e jazigos abandonados**

#### **Artigo 43º.**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.

- 
- 
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou a realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
  3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

#### **Artigo 44º.**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 43º., será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidas, enviado ao Presidente da Junta de Freguesia, para ser declarada a prescrição.
2. O Presidente da Junta de Freguesia, precedendo deliberação desta, fará a declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mencionado artigo 43º.

#### **Artigo 45º.**

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

#### **Artigo 46º.**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de **trinta** dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

## **Artigo 47.º**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

## **CAPÍTULO X**

### **Das construções funerárias**

#### **Secção I**

#### **Das obras**

#### **Artigo 48.º**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído, com o projecto de obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

#### **Artigo 49.º**

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

#### **Artigo 50.º**

Os projectos a que alude o artigo anterior serão enviados à Câmara Municipal para que sobre os mesmos se pronunciem os respectivos serviços técnicos de obras.

#### **Artigo 51.º**

1. Os jazigos devem obedecer às seguintes dimensões:  
Comprimento: 2,50 m  
Largura : 2,20 m  
Altura ( até ao ponto mais elevado da cobertura): 4 m

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'Daudos' and other illegible marks.

2. Os jazigos, paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2 m a 2,20 m

Largura – 0,75 m a 0,80 m.

Altura – 0,55 m a 0,60 m

3. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
4. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

#### **Artigo 52º.**

1. Os ossários paroquiais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,80m.

Largura – 0,50m.

Altura – 0,40m.

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no .2.º do artigo 49º.

#### **Artigo 53º.**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

#### **Artigo 54º.**

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com espessura máxima de 0,10m.
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

### **Artigo 55°.**

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste registo e sem prejuízo do determinado no artigo 61°, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no n.º 2., pode a Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.
5. Sempre que concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Junta ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º2.

### **Artigo 56°**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **Secção II**

### **Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas**

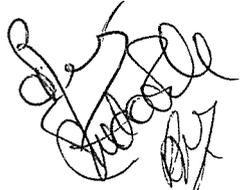
#### **Artigo 57.º**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

#### **Artigo 58°**

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'Pardoso' and other illegible marks.



**Artigo 59º.**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização destes.

**CAPÍTULO XI**

**Disposições gerais**

**Artigo 60º**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) – Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

**Artigo 61º**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência da Junta de Freguesia.

**Artigo 62º**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

**Artigo 63º.**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Câmara.



*A. Cardoso  
Secretário  
Junta*

#### **Artigo 64º**

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

#### **Artigo 65º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 66º**

Em tudo o que não estiver previsto no Capítulo VII aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro;
- b) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

#### **Artigo 67º**

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as disposições regulamentares, mesmo avulsas, sobre o Cemitério Paroquial.

#### **Artigo 68º**

Este Regulamento entra em vigor, trinta dias após a sua publicação.

**S. Tiago dos Velhos, 17 de Abril de 2007**

**A Junta de Freguesia**

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*Luísa de Fátima Lopes P. do Carmo*  
\_\_\_\_\_  
*Paulo Nuno Santos Gonçalves*  
\_\_\_\_\_

Aprovado em reunião ordinária de Assembleia de Freguesia em 27 de Abril de 2007

**A Mesa da Assembleia de Freguesia**

António Cardoso

Maria do Socário dos Santos Ferreira

Juiceto Simões Neto Gomes